



PROC. Nº TST-CSJT-194336/2008-000-00-00.4

A C Ó R D Ã O
CSJT
RMBB/ma

RESOLUÇÃO Nº 10/2005. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES. REVISÃO DO VALOR E ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao expedir Resolução em conformidade ao art. 5º, inciso II, do Regimento Interno, regulamentando procedimentos relacionados a planejamento, orçamento e administração financeira dos Tribunais Regionais do Trabalho, detém idêntica competência para exame de pedido de estudo para revisão de seus termos. Ausentes elementos conformadores de alteração substancial das bases econômicas que autorizaram a fixação de montante para a Indenização de Transporte devida a Oficiais de Justiça Avaliadores, recentemente reiterada também pelo Conselho da Justiça Federal, não deve ser majorada, tampouco enseja incidência de índice de atualização monetária automática, por ofensas a princípios reitores da atuação do administrador público.

Vistos, relatados e discutidos estes autos sob nº CSJT-194336/2008-000-00-00.4, em que é interessada a **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA FEDERAIS - FENASSOJAF** e traz o assunto da revisão da Indenização de Transporte devida aos Oficiais de Justiça Avaliadores.

A Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Federais - FENASSOJAF pede a revisão da Indenização de Transporte prevista para os Oficiais de Justiça Avaliadores vinculados à Justiça do Trabalho, estipulada na Resolução nº 10/2005, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Também requer



PROC. Nº TST-CSJT-194336/2008-000-00-00.4

determine-se a atualização anual automática da indenização, pela variação do índice IGP-M, ou seu sucessor oficial, a contar de 1º de janeiro de 2009.

Assevera ser necessária a correção monetária do valor da indenização, prevista no art. 60 da Lei nº 8.112/1990 e com a regulamentação autorizada pela Lei nº 9.289/1996, a ser implementada no orçamento de 2009, utilizando-se o índice IGP-M do período de janeiro de 2008 a janeiro de 2009, que, por projeção futura, estima em aproximados 7%, além de compensação pela perda de valor aquisitivo da parcela, equivalente à metade da inflação do lapso compreendido entre a edição da Resolução Administrativa e 01.01.2008. Com isto, o valor mensal da indenização passaria dos atuais R\$1.344,97 para R\$1.824,21.

Fundamenta o requerimento em alegada decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, que determinou a atualização anual do auxílio-alimentação mediante incidência do "IGP-DI", o que ocorreria desde 2005.

Instrui o requerimento com documentos descritivos dos componentes para manutenção de veículo, instrumento da atividade profissional do Oficial de Justiça, sendo que entre os tópicos constam a "imobilização do capital" para aquisição do bem, depreciação do preço de revenda, combustível, seguro, manutenção, pneus, IPVA/licenciamento e outros, além de memória de cálculo se atualizados os componentes de dispêndio pelo "IGP-DI".

Considerando o que dispõe a Resolução nº 10/2005 do CSJT, que fixa o valor da indenização em discussão, no montante e termos do art. 1º e § 1º, estando vedado novo reajuste senão por deliberação do próprio Conselho, e condicionantes da Resolução nº 11/2005 do CSJT, determinou-se elaboração de estudo do impacto financeiro-orçamentário e, se aplicáveis, os índices requeridos. A diligência restou cumprida pela Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças, que integra o Grupo de Trabalho instituído pela Resolução 23, conforme parecer de fls. 19/46.



PROC. Nº TST-CSJT-194336/2008-000-00-00.4

Após, concedeu-se prazo de dez dias para manifestação pela requerente, que apresentou impugnação quanto à conclusão do parecer técnico (fls. 51/57).

É, em síntese, o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao fixar sua competência, no art. 5º, inciso II, assim dispõe

Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

[...]II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

Considerando ser competente o Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de planejamento, orçamento e administração financeira, de igual modo detém competência para rever seus atos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do pedido de revisão do valor fixado para a Indenização de Transporte devida aos Oficiais de Justiça Avaliadores pela Resolução nº 10/2005, e requerimento de inclusão de cláusula de atualização automática da parcela.

MÉRITO

O art. 60 da Lei nº 8.112/90 estipulou a Indenização de Transporte devida aos Oficiais de Justiça, nos seguintes termos

[...]Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços



PROC. Nº TST-CSJT-194336/2008-000-00-00.4

externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

A Lei 9.289/1996 atribuiu ao Poder Judiciário a obrigação de regulamentar o direito, tendo sido a resolução inaugural sobre a matéria editada pelo Conselho da Justiça Federal. A Resolução nº 358 do CJF, de 29 de março de 2004, fixou no art. 1º que a indenização corresponderia a R\$ 1.344,97.

Criado o Conselho Superior da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional 45/2004, art. 111-A, parágrafo 2º, inciso II, com incumbência de supervisão central e sistemática da Justiça do Trabalho em questões administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais, de primeiro e segundo grau, em decorrência da obrigação de disciplinar a matéria, o Conselho passou a deliberar no que concerne ao direito inscrito no Estatuto do Servidor Público da União.

Estipulou o CSJT valor idêntico àquele, para os servidores que exercem cargos de Oficiais de Justiça junto à Justiça Federal, para fins de uniformização do tratamento ao Judiciário Trabalhista.

Foram editadas as Resoluções nºs 10 e 11, em 2005, ambas publicadas no Diário da Justiça da União de 21.12.2005. A primeira, objeto da discussão, com vigência desde 1º de janeiro de 2006, assim discrimina

[...]Art. 1º Fixar, no âmbito da Justiça do Trabalho, em **R\$ 1.344,97** (mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), **a partir de 1º de janeiro de 2006**, o valor a ser pago a título de indenização de transporte ao executante de mandado.

§ 1º Nos Tribunais Regionais do Trabalho em que a indenização de transporte vem sendo paga em valor superior ao ora fixado fica assegurada a manutenção do valor atualmente praticado e vedado qualquer novo reajuste por deliberação interna *corporis*.

§ 2º Em face da tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 5.845/2005, que dispõe sobre o novo plano de cargos e salários dos servidores do Poder



PROC. Nº TST-CSJT-194336/2008-000-00-00.4

Judiciário, o valor fixado no *caput* vigorará até ulterior determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Enquanto não houver lei dispendo sobre a matéria, incumbe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fixação do valor da indenização de transporte a ser pago pelos Tribunais Regionais do Trabalho. (destaques não do original)

Por se tratar de aumento de despesa com pessoal gerada pela disciplina ao direito, a Resolução nº 11/2005 determinou a observância da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), incumbindo aos Tribunais empreender estudos para remanejamento adequado de dotações orçamentárias, inclusive, se necessário fosse, requeressem abertura de créditos suplementares.

As Resoluções foram objeto de seqüenciais discussões, a principiar por Pedido de Providências 559 formulado junto ao Conselho Nacional de Justiça, que restou indeferido considerando que, mesmo tendo alguns Tribunais Regionais do Trabalho fixado importâncias maiores, a uniformização prevalece.

Junto ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho foram distribuídas matérias administrativas debatendo a dotação orçamentária específica, como a encaminhada pelo Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho no processo CSJT-179/2006-000-90-00.8, que reiterou a imprescindível observância à Lei Complementar nº 101/2000 (julgada em 22/09/2006). Ainda, o processo CSJT-196/2006-000-90-00.5, interessado o Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - SINDIQUINZE, tendo por objeto discussão da Portaria TRT-GP nº 18/2006 do TRT da 15ª Região, solucionado em agosto de 2006.

Por fim, a mesma Federação ora requerente apresentou matéria administrativa, processo CSJT-185550/2007-000-00-00.2, distribuída ao Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho, na qual requereu a atualização do valor da Indenização de Transporte recebida pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, apontando



PROC. Nº TST-CSJT-194336/2008-000-00-00.4

para índice oficial a taxa de juros SELIC - Taxa de Juros Equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, para títulos federais, editada pela Receita Federal.

É imprescindível deter-se no exame efetivado por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quando julgou a matéria, em 7 de dezembro de 2007, indeferido o requerimento, à unanimidade.

Tomou-se como principal variável influente na matéria o preço do combustível, sem significado expressivo segundo dados da Agência Nacional de Petróleo. Transcreve-se

[...]De ressaltar que, embora o preço do combustível não seja o único fator a ser considerado, sua variação continua a ser determinante na fixação do valor da indenização de transporte devida aos Oficiais de Justiça. Nessa linha, uma vez demonstrado que o valor praticado no mercado permaneceu estável em todas as regiões do país durante os anos de 2006 e 2007, não se justifica o reajuste do valor da indenização fixado pela Resolução nº 10/2005 deste Conselho, vigente desde janeiro de 2006.

No que se refere à taxa SELIC, restou afastada por se tratar de índice decomposto em duas parcelas, uma voltada à taxa de juros reais e outra, à taxa de neutralização da inflação. Imprópria à pretensão em essência.

Poucos meses após a deliberação do Conselho naqueles autos, não se verificam alterações, no quadro econômico, suficientes à majoração pretendida. Analisa-se.

Nos presentes autos, a Federação renova o requerimento, desta feita apresentando índice diverso para fins de acréscimo da indenização, o IGP-M. Afirma que o Supremo Tribunal Federal teria determinado a atualização anual do auxílio-alimentação mediante incidência do "IGP-DI", observado desde 2005, contudo, sem identificar se o fez em resolução administrativa de âmbito interno, ou em acórdão. A fonte é incompleta e não subsistente.



PROC. Nº TST-CSJT-194336/2008-000-00-00.4

Outrossim, o próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho uniformizou, em sua esfera de competência constitucional, a questão do auxílio-alimentação, ao editar a Resolução nº 12/2005, preferindo, no tema, a padronização gradativa, conforme segue

[...]Art. 1º - Fixar, no âmbito da Justiça do Trabalho, em R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), a partir de 1º de janeiro de 2006, o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação.

§ 1º - O valor ora fixado vigorará até ulterior determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que observará o estabelecido no art. 3º desta Resolução.

§ 2º - Nos Tribunais em que o auxílio-alimentação vem sendo pago em valor superior ao ora fixado, fica assegurada a manutenção do valor praticado e vedado qualquer novo reajuste por deliberação *interna corporis* até que seja alcançada a uniformidade nacional.

§ 3º - Os Tribunais em que o valor seja inferior ao estabelecido no *caput* deverão promover a elevação ao patamar fixado pelo CSJT, na medida das respectivas disponibilidades orçamentárias.

Logo, trazer ao rol de argumentos a questão do auxílio-alimentação é dissonante e em nada contribui à solução da matéria administrativa.

Ainda na reapresentação do requerimento, sob novas bases, a Federação lançou na petição que não pretende revolver memória de cálculo, ainda que, para fins de demonstrativo - o que é inteiramente válido e compreensível - documente o pedido com indicativos da evolução dos insumos componentes da manutenção de veículo. Assim é a prudente exordial, pautada pelo princípio da razoabilidade

[...]7 - Entende-se, entretanto, desnecessária uma discussão mais alongada sobre a natureza da indenização. Ele (*sic*) é decorrente de lei, conforme demonstrado, e seu valor é fixado consoante uma previsão de despesas feita respeitando-se uma média nacional. Numa economia estabilizada, mas não estagnada, como a nossa é já há alguns anos, mostra-se contraproducente discutir a composição da indenização



PROC. Nº TST-CSJT-194336/2008-000-00-00.4

em questão toda vez que se busque uma atualização ou majoração. Partindo da presunção que o valor em 01.01.2005 foi considerado pelos Conselhos, Administração e Órgãos envolvidos como razoável e justo, o que se quer, a partir disto, é uma atualização monetária do valor da indenização, a fim de que não fiquem os servidores arcando com os ônus decorrentes da inflação do período.

Em caráter de coordenação das muitas conseqüências para fins de impacto orçamentário-financeiro para o Judiciário Trabalhista, consoante prevê a Resolução nº 11/2005, e apuração técnica de eventual modificação acentuada dos elementos que compõem o cálculo da indenização tida pela requerente como defasada, é que se solicitou à Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças, a avaliação trazida no parecer circunstanciado de fls. 19/46.

Em instante algum é confirmado se o rol de critérios da planilha da requerente (a exemplo de "despesas com estacionamento") constou ou coincide com os considerados na memória de cálculo, que levou ao valor de R\$ 1.344,97 previsto na Resolução nº 358 do CJF, de 29 de março de 2004, e adotado por este Conselho. Tampouco é este o objetivo da requerente, como bem salienta.

Percebe-se, todavia, que o parecer assimilou a planilha de "gastos com transporte de oficiais de justiça" apresentada pela FENASSOJAF, que observa o critério da suposta aquisição de automóvel FIAT/SIENA 1.4 - ELX - FLEX, ano e modelo 2008. A Assessoria passou a desenvolver cálculos com mesma metodologia e categorias de despesas, porém considerando, para fins de apuração, a aquisição por um servidor oficial de justiça avaliador, de veículo próprio, denominado "popular", modelo VW Gol, ano 2008, 1.0 MI Total Flex 8v 4 portas. Ao término da confecção dos elaborados cálculos, a Assessoria lança conclusão de que

[...] pode-se aferir que o custo mensal de transporte de um oficial de justiça, consideradas as atividades inerentes ao cargo, giram em torno de R\$ 1.269,19, valor que correspondente a 94,37% da indenização atualmente paga. (fl. 56)



PROC. Nº TST-CSJT-194336/2008-000-00-00.4

A impugnação apresentada pela requerente concentra-se na distinção entre os veículos e itens de segurança e conforto para fins de realização do trabalho, lançando argumentos concernentes à garantia de redução de riscos inerentes ao trabalho e prejuízos à saúde do servidor, nos termos do art. 39, § 3º, c/c art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Portanto, aqui há ressalvas intransponíveis, já que inovatória a discussão, e nada pertinente. Tanto a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças quanto a Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF fugiram ao objeto da matéria administrativa como apresentada ao Conselho.

No último tópico do parecer técnico (fls. 45) é que se localiza o efetivo cumprimento parcial à diligência, conforme se passa a descrever

[...] **3. CÁLCULO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO:**

Em cumprimento à determinação da Exma. Sr.^a Relatora foram efetuados os cálculos do impacto anual dos valores peticionados, a partir de janeiro de 2009, em atendimento aos despachos exarados as fls. 17-8.

(...) se forem considerados os valores peticionados à fl. 6, o impacto anual, no caso de acolhimento da compensação financeira citada no item 10, fls. 4-5, haverá um incremento anual de R\$ 14.897.654,64. Caso não se considere a compensação financeira acima o impacto anual será de R\$ 9.400.406,40. Não obstante, é importante se destacar que quaisquer acréscimos dados à indenização em comento, que possui caráter vinculante, concorrerão com as demais despesas de custeio dos Tribunais Trabalhistas, conforme se verifica do contido no artigo 5º da Resolução nº 11/2005 deste Conselho Superior, fls. 25-7.

Destaque-se que o Conselho da Justiça Federal editou normatização acerca de indenização de transporte por meio de sua Resolução nº 4, de 14 de março de 2008, fls. 28-30, que em seu Capítulo IV, art. 58, parágrafo único, define o valor da referida indenização em R\$ 1.344,97, idêntico, portanto, ao pago atualmente no âmbito desta Justiça Trabalhista. (fls. 45/46, grifos não do original)



PROC. Nº TST-CSJT-194336/2008-000-00-00.4

Deixa-se de inferir, dos elementos trazidos aos autos ter ocorrido pontual e aguda alteração de alguns dos montantes compreendidos nos fatores componentes do cálculo da parcela, desde que instituída, tanto que, para servidores com identidade de cargos e atribuições no âmbito da Justiça Federal, o Conselho da Justiça Federal reiterou o valor praticado para fins da indenização de transporte quando consolidou todas as Resoluções anteriores, atinentes a matérias diversas, no corpo da Resolução nº 4, de 7 de março de 2008. Esta circunstância autoriza concluir que, na oportunidade em que fixado o valor, o foi com margem de expressão monetária suficiente, tanto que predomina até a presente data.

Cumprindo indicar, ainda, que a própria Resolução nº 10/2005 do CSJT prevê potencial revisão, quando fosse sancionada lei dispondo sobre o Plano de Cargos e Salários

[...] § 2º Em face da tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 5.845/2005, que dispõe sobre o novo plano de cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário, o valor fixado no *caput* vigorará até ulterior determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Com efeito, sancionada a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, por seu art. 16 instituiu a Gratificação de Atividade Externa - GAE, exclusiva aos servidores ocupantes do cargo de analista judiciário, área judiciária, execução de mandados das carreiras do Poder Judiciário, conforme regulamento da Portaria Conjunta nº 1, de 7 de março de 2007, do Supremo Tribunal Federal. Contudo, frisa-se que a gratificação (GAE), devida a partir de 15 de dezembro de 2006, não exclui ou incorpora a indenização em exame.

Por tais fundamentos, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho mantém a disciplina uniformizadora e normativa da indenização prevista no art. 60 da Lei nº 8.112/1990, aí incluído o valor atribuído à parcela desde 1º de janeiro de 2006.



PROC. Nº TST-CSJT-194336/2008-000-00-00.4

Finalmente, na esfera dos ditames de salvaguarda estatal à estabilidade incorporada à ordem econômica desde a mudança do padrão monetária para o Real, somado ao planejamento orçamentário a que se submete a Administração Direta da União, em particular o Judiciário Trabalhista, que tem obrigação de encaminhar, em prazo consignado nas Resoluções anuais editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, suas propostas orçamentárias para o ano fiscal subsequente, a tempo de inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para obtenção de parecer do CNJ quanto à legalidade dos atos; além dos princípios da responsabilidade fiscal, eficiência, motivação e legalidade, há impedimento legal para fixação de índices de reajustamento automático para parcelas, de natureza indenizatória ou remuneratória, devidas a servidores ou magistrados.

Indevido o pretendido reajustamento da indenização pela variação automática do IGP-M a cada ano.

Submete-se à apreciação deste Conselho a decisão de **indeferir** o pedido de revisão do valor da Indenização de Transporte devida aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, estipulada na Resolução nº 10/2005, bem como o pretendido reajustamento automático.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **CONHECER** da matéria administrativa; no mérito, por igual votação e nos termos da fundamentação, **INDEFERIR** o pedido de revisão do valor da Indenização de Transporte devida aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, estipulada na Resolução nº 10/2005, bem como o pretendido reajustamento automático.

Brasília, 3 de outubro de 2008.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls.12

PROC. N° TST-CSJT-194336/2008-000-00-00.4

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
Conselheira-Relatora